Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1107/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6408/2015
PROTOCOLO	**:** 1589819
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** JACOMO DAGOSTIN
INTERESSADAS	**:** P.R DO NASCIMENTO EPP
	: MERCADO ESTRELA GUIA LTDA-ME
	: TERESA MARIA B PEIXOTO-ME
RELATORA	**:** CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância ás leis, dentre eles autorização, parecer jurídico, adjudicação e homologação.

A formalização da ata de registro de preço é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborada em conformidade com as normas legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 2/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preço n° 7/2015, realizados pelo Município de Guia Lopes da Laguna.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 07/2015**, oriunda do **Pregão Presencial n. 02/2015**, celebrada pelo **Município de Guia Lopes da Laguna MS**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, para atender a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 16).

A Ata foi celebrada aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2015, tendo sua vigência fixada até 31/12/2015, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.7).

Os preços registrados são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sexta – 6.1).

Conforme Termo de adjudicação e homologação (peça 15) foram registrados os seguintes valores correspondentes a cada compromitente:

P.R DO NASCIMENTO EPP	R$ 408.377,73
MERCADO ESTRELA GUIA LTDA ME	R$ 231.666,45
TERESA MARIA B. PEIXOTO ME	R$ 259.468,73

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 19) e consignou pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Relata no seguinte sentido:

> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da modalidade Pregão Presencial Nº 02/2015, foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações.

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 21) e aduz:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.399/402, este Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I e II, do art. 121 incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade e legalidade** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, para atender a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar **REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 02/2015** e a **Ata de Registro de Preços n. 007/2015**, celebrada pelo **Município de Guia Lopes da Laguna MS**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n°2/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n°7/2015.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB Ecl.
SETAC JRC/DSSM